

Uruguaiana, 13 de dezembro de 2017.

À COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PLC Nº 11

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA

N/C.

CMU 001608/2017/RDM 13/12/2017 09:51

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMENDA AO PLC Nº 11

Aos vereadores que compõem a Comissão Especial formada para análise ao *PLC nº 11, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências*, solicitamos a análise quanto ao que segue:

Emenda 1:

Art. 64. O servidor estável que contar 20 (vinte) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino, ou 15 (quinze) anos se do sexo feminino, e que houver exercido nesse período cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por desempenho de atividade especial por dois anos completos e consecutivos, terá adicionada, aos vencimentos, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 20% (vinte) por cento:

I - do valor da função gratificada ou gratificação por desempenho de atividade especial;

II - do valor da gratificação por desempenho de atividade especial ou função gratificada correspondente, se provido de nomeação.

§ 1º A cada 2 (dois) anos completos que excederem a 2 (dois) de exercício do cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por desempenho de atividade especial, corresponderá novo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos nos incisos I e II, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o funcionário retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por desempenho de atividade especial, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo, ou ainda, for inativado.

§ 3º Tendo o servidor exercido mais de um cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por desempenho de atividade especial, nas condições previstas no *caput* desse artigo, servirá de base para o cálculo a média aritmética dos valores das funções gratificadas ou gratificação por desempenho de atividade especial correspondentes.

Justificativa: Estas alterações não causaram impacto financeiro, pois os servidores já percebem tais valores, inclusive, no caso de incorporação com aplicação de média aritmética, provavelmente o cálculo resultaria em valor menor que atualmente pago.

Emenda 2:

Art. 66. [...]

Inclusão:

Parágrafo único: Deverá ser observada a carga horária prevista em edital quando da realização de concursos públicos.

Justificativa: Cada concurso público tem peculiaridade nos horários previstos em edital próprio, o aumento de carga horária impactará no causará impacto financeiro na folha de pagamento.

Emenda 3:

Art. 71- Suprimir integralmente.

Justificativa: A falta do servidor resulta no impacto do desconto do dia, posteriormente nas férias, na licença prêmio, na promoção, este artigo esta penalizando o servidor 4 (quatro) vezes, desta forma sugerimos a supressão.

Emenda 4:

Art. 95. [...]

Parágrafo único. Excetuam-se da regra os servidores que no ato da transposição possuam estas vantagens incorporadas, sendo admitidos aos mesmos o recebimento da gratificação por regime de tempo integral.

Justificativa: Para garantir os direitos adquiridos e possibilitar a concessão futura desta vantagem aos servidores transpostos. Viabilizando a implantação do regime em setores importantes da administração, visto que grande maioria dos servidores já percebem algumas das vantagens acima.

Emenda 5:

Art. 96. [...]

Inclusão:

Parágrafo único: Incorporando-se a Gratificação por Regime de Tempo Integral o servidor estará à disposição para perceber e desempenhar atividade especial ou função gratificada, por ato discricionário do Chefe do Poder.

Justificativa: o Servidor ficará de 5 (cinco) até 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados a disposição 24horas ao ente público para desenvolvimento de tarefas a fins.

Emenda 6:

Art. 111 . O funcionário estável, ao completar quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de quinze (15) por cento ou vinte cinco (25) por cento sobre os remuneração, avanços e demais vantagens, acompanhando-lhe as oscilações.

Justificativa: Manteve-se o texto estatuto anterior, tendo em vista que o servidor tem a expectativa das vantagens oferecidas na data de edital de concurso publico, e também o conflito que desencadeará nos servidores que já percebem 15 (quinze) por cento sobre o total dos remuneração, que ao completar os 25(vinte e cinco) anos resultará em uma redução significativa do adicional quando for perceber os 25 (vinte e cinco) por cento, não impactando em aumento financeiro pois a regra esta em vigor.

Emenda 7:

Art. 134. [...]

§ 1º Se o servidor estável requerer a licença por assiduidade, a autoridade competente, constatado o direito do requerente, poderá resguardado o interesse do serviço publico, homologar a data escolhida pelo servidor para gozo da licença, a qual deverá obrigatoriamente ser dentro do decênio de direito.

Justificativa: É ato discricionário do Chefe do Poder a autorização para gozo de licença, considerando e resguardado a necessidade do serviço público, não se faz necessário o limite para a concessão do benefício no exercício.

§ 2º É garantido ao servidor o direito de optar em gozar ou perceber em pecúnia, a vantagem instituída, neste artigo, considerando a disponibilidade financeira e dependendo da liberação do Chefe do Poder.

Justificativa: É ato discricionário do Chefe do Poder a autorização para gozo de licença.

Emenda 8:

Art. 232 [...]

Parágrafo único. Os servidores municipais da Administração direta dos poderes executivo e legislativo, admitidos por concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela presente e para todos os fins de direito, são recepcionados, por transposição, pelo regime jurídico estatutário ora adotado, ao qual ficarão obrigatoriamente vinculados, formal, material e juridicamente, inclusive quanto a direitos e deveres, garantidos todos os direitos e vantagens já adquiridos, inclusive calculo das vantagens, através de portaria específica expressando a remuneração no ato da transposição, bem como a continuidade da contagem de tempo para a implementação de adicionais, licenças e demais vantagens, que passarão a ser apurados, calculados e concedidos na forma desta lei.

Justificativa: Assegurando o direito dos servidores que serão transpostos para fins de aposentadoria.

Nestes termos, pede deferimento.

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
Fábio Pinto Fagundes	14565-3
Divinei Antônio da Costa	17210-3
Brishian Kifah Bampi Dabyeh	14336-7
Fábio Gustavo P. da Rosa	59242-

Marcia Padotti Scem	62529-9
Fatima Salte R. Mattos	592340-
TANIA ALCE CORTEZ	165115
Giselli de Freitas ples Cef	143359
Euséio dos Santos Riom	59218-8
Elmira Ferromello	157457
Norberto Schurmer Ekhidrvia	154520
Valdir Gancio Is. S. Iva	92983-2
Rubens Colares Montardo Junior	17509-9
Marielli Wiceli Nunes	15645-0
ALCEI ALVENDES GONCALVES	124417-9
Rockino Santoriano, Roraima	17592-2
Dicas Algodoados	121296
Flávio G. M. M. M.	66892
Willym in A. Th	5445-0
Gymnassau	59692-2
Walter R. Domíles Gonçalves	14539-4
Deltais Antônio Koller junior	14628-5
Japessa Jacques Bunka	16925-0
Helvino Polcão Santos	174050
Feda Lucio Sponholz	5923269
WALTER NEY FERREIRA	54526
Jaqueline de Oliveira Santos Júnior	10341-0
Jessica Ferreira dos Santos	14355-8
HENRIQUE TRINDADE OLIVEIRA & Filha	15449-0
Luiz Henrique Faine Souza	17669-9
João de Deus Ferreira	6270-80
EDMIL Dória Jr.	14539-5
Luciano de Fontoura Coelho	59-269-2
SELANDIA ALVES	10347-5
Ja. B. F. G. F. G. F. G.	14985-3
João Francisco B. Soent	26425-3
Fátima Ribeiro Alves	110-45
Clarice Dória do Carmo	155900
Thiago Maf	15450-4
Sávio Cestos Jomy	162269
José Mário Lopes da Silva	193305
Patrícia Goulart Besson	93610-3
Ruben L. R. Góes	92061-4
Fámine Paulista Filho	59170-0
Julio Sumaré do Carmo	155764
Vâleria Fagundes Bernaldo	798800
Andrea Machado Lopes	103489
Maria APARECIDA RODRIGUES	64084
	64475-7